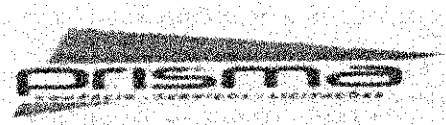




RECURSOS

E

CONTRARRAZÕES



511

WERBENIA AMED DA SILVA
Rua 102 n° 51-Sala 02 - Passaré - Fortaleza CE – Cep: 60.861-326
CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6
Email: prisma_comercio@hotmail.com
Fone: (85) 98885-7559

WERENIA AMED DA SILVA

PROPRIETÁRIA

15/12/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

LOCALIZADA NA AV. CRIANÇA DANTE VALÉRIO, 481 – CENTRO – FORQUILHA/CE

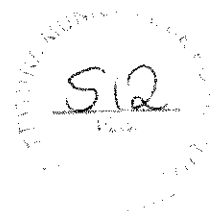
Assunto: Recurso Administrativo – Desqualificação da Empresa [AURIMAR BARBOSA FERNANDES ME] no Pregão [2023.11.28.001]

Prezados Senhores,

Venho por meio deste, na qualidade de representante legal da empresa [WERBENIA AMED DA SILVA], participante do Pregão [2023.11.28.001], cujo objeto é [REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS COMPOSTAS POR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS FAMÍLIAS CONCEITUADAS NA LINHA DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE], para apresentar recurso administrativo fundamentado com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a respeito da habilitação da empresa [AURIMAR BARBOSA FERNANDES ME].

Conforme consta no edital do mencionado pregão, no item [5.1.2.1.1] é expressamente requerido que as empresas licitantes ofereçam produtos com todas as especificações constantes do Edital e Termo de Referência.

No entanto, ao analisar a proposta apresentada pela empresa [AURIMAR BARBOSA FERNANDES ME], verificamos que esta não cumpriu o requisito estabelecido no edital. Pois a marca COELHO usada pela empresa não fabrica mais o macarrão de 500g. Conforme consta em declaração enviada pela mesma:



WERBENIA AMED DA SILVA

Rua 102 nº 51-Sala 02 - Passaré - Fortaleza CE - Cep: 60.861-326

CNPJ: 07.405.331/0001-50 - C.G.F 06.181303-6

Email: prisma_comercio@hotmail.com

Fone: (85) 98885-7559

Ind. Reunidas Hélio Arruda Coelho Ltda
Rua Minas Gerais 36, Tabapuá, Cauçema-CE,
Fone: (85) 3285-2902
CNPJ: 05.270.731/0006-85
CCE: 06.670.236-4

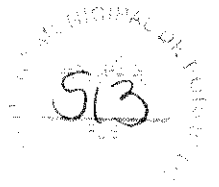


DECLARAÇÃO

Declaro aos devidos fins que o nosso produto Macarrão Spaguetti 800g foi substituído pelo Macarrão Spaguetti Delicioso 400g e Macarrão Spaguetti Venezia Sémola 400g. Agradecemos a compreensão.


JEAN LUC ARRUDA BLOC
Gerente Administrativo

Cauçema, 28 de setembro de 2021.



WERBENIA AMED DA SILVA

Rua 102 n° 51-Sala 02 - Passaré - Fortaleza CE – Cep: 60.861-326

CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6

Email: prisma_comercio@hotmail.com

Fone: (85) 98885-7559

Destaco que a Lei de Licitações, em seu Artigo 45 , prevê que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determina que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital . Portanto, a não observância deste critério por parte da empresa [AURIMAR BARBOSA FERNANDES ME] fere os princípios de isonomia, competitividade, legalidade, que regem os procedimentos licitatórios.

“Acórdão:

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min: Raimundo C Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

Diante do exposto, solicitamos a análise e a devida consideração do presente recurso, a fim de que seja revista a habilitação da empresa [AURIMAR BARBOSA FERNANDES ME] e, conseqüentemente, seja procedido o seu processo de inabilitação no Pregão [2023.11.28.001].

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Reiteramos nosso compromisso com a transparência, a ética e o cumprimento rigoroso das normas vigentes.

Atenciosamente,

[WERBENIA AMED DA SILVA]

[PROPRIETARIA]



AURIMAR BARBOSA FERNANDES
CNPJ: 05.135.166/0001-39

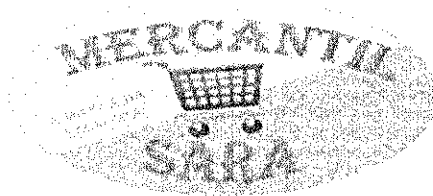
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE FORQUILHA/CE

SR. FRANCISCO PAULO RAVY LEITE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aurimar Barbosa Fernandes - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.135.166/0001-39, com sede na AV JOAQUIM LOPES PEDROSA, 2650, Progresso - Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000 telefone nº (88) 3628-0179, por meio de seu representante legal, Senhora AURIMAR BARBOSA FERNANDES, portador da CPF nº 654.033.983-68 e RG: 99010471676, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019, interpor tempestivamente, a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela empresa: **WERBENIA AMED DA SILVA**, referente ao Julgamento do processo licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.28.001, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.11.28.001** que tem como OBJETO a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS COMPOSTAS POR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS FAMÍLIAS CONCEITUADAS NA LINHA DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE**

AV JOAQUIM LOPES PEDROSA, 2650, Progresso - Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000 telefone nº (88) 3628-0179



515

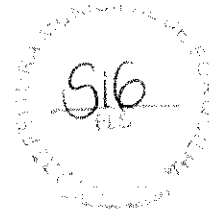
AURIMAR BARBOSA FERNANDES
CNPJ: 05.135.166/0001-39

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por WERBENIA AMED DA SILVA, que insurge a “aceitação do resultado”, com a seguinte alegação:

Venho por meio deste, na qualidade de representante legal da empresa [WERBENIA AMED DA SILVA], participante do Pregão [2023.11.28.001], cujo objeto é [REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS COMPOSTAS POR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS FAMÍLIAS CONCEITUADAS NA LINHA DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE], para apresentar recurso administrativo fundamentado com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a respeito da habilitação da empresa [AURIMAR BARBOSA FERNANDES ME]. Conforme consta no edital do mencionado pregão, no item [5.1.2.1.1] é expressamente requerido que as empresas licitantes ofertem produtos com todas as especificações constantes do Edital e Termo de Referência.

No entanto, ao analisar a proposta apresentada pela empresa [AURIMAR BARBOSA FERNANDES ME], verificamos que esta não cumpriu o requisito estabelecido no edital. Pois marca COELHO usada pela empresa não fabrica mais o macarrão de 500g. Conforme consta em declaração enviada pela mesma:



AURIMAR BARBOSA FERNANDES
CNPJ: 05.135.165/0001-39

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente a vitória no certame da: **Aurimar Barbosa Fernandes – ME**, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas:

A Empresa se compromete a integrar os itens ofertados na proposta de preços ajustada, e se por acaso o mercado sofrer alguma alteração, a empresa se compromete a entregar o item com marca similar ou superior. Desta forma não trazendo nenhum prejuízo para a Administração.

Logo, fomos declarados vencedores da disputa e temos o direito de sermos contratados e executar o contrato conforme manda a legislação.

Nesta toada, não resta outro entendimento ao aduzir afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



AURELIAN D'ARROSA FERNANDES
CNPJ: 06.535.165/0001-39

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
grifamos

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração encontra-se estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.¹

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da

¹ Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



AURIMAR GASTOSA FERNANDES
CPF: 05.135.166/0901-39

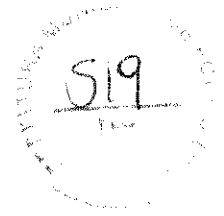
igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



ATILSON ARAÚJO FERNANDES
CNPJ: 05.135.366/0001-39

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **juízo das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não



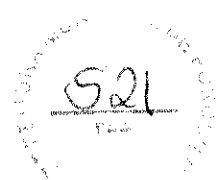
AUGUSTINA GARDOSA FERNANDES
CNPJ: 05.135.100/0001-39

podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Portanto, é dever do licitante o não descumprimentos ao edital, seria flagrante cometimento de erro grosseiro, com grau elevado de prejudicialidade à competitividade no certame, pois, é indispensável o atendimento ao edital e suas recomendações com devido rigor.



ADOLFAAR BARROSA FERNANDES
CNPJ: 05.395.166/0001-39

Portando, não há nenhum impedimento nos produtos ofertados pela empresa, atendendo ao princípio do instrumento convocatório e todas as normas editalícias.

DO DIREITO

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

É de suma importância para Administração Pública Municipal que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais segura e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes.

AV JOAQUIM LOPES PEDROSA, 2650, Progresso – Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000 telefone nº (88) 3628-0179



522

AURIMAR BARBOSA FERNANDES
CNPJ: 05.135.166/0001-39

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pugnamos assim, pela **IMPROCEDENCIA DO RECURSO**, tendo em vista os fundamentos e fatos acima apontados.

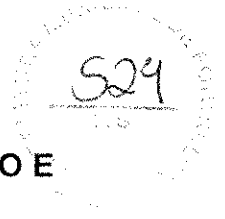
Pede Deferimento.

Nova Russas/CE, 21 de Dezembro de 2023.

AURIMAR BARBOSA FERNANDES
Aurimar Barbosa Fernandes - ME
05.135.166/0001-3

AURIMAR
BARBOSA
FERNANDES:05
135166000139

Assinado de forma digital
por AURIMAR BARBOSA
FERNANDES:05135166000
139
Dados: 2023.12.21
13:32:41 -03'00'



**RESPOSTA DE JULGAMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO E
CONTRARRAZÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.28.001**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS COMPOSTAS POR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS FAMÍLIAS CONCEITUADAS NA LINHA DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

1 TEMPESTIVIDADE

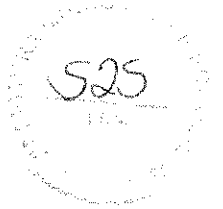
Observada a tempestividade da interposição de recurso e contrarrazões, analisando as datas de abertura da sessão de licitação e o prazo para recebimento, considero tempestivos.

2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

*Venho por meio deste, na qualidade de representante legal da empresa **WERBENIA AMED DA SILVA**, participante do **Pregão 2023.11.28.001**, para apresentar recurso administrativo fundamentado com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a respeito da habilitação da empresa **AURIMAR BARBOSA FERNANDES**.*

Conforme consta no edital do mencionado pregão, no item [5.1.2.1.1] é expressamente requerido que as empresas licitantes ofertem produtos com todas as especificações constantes do Edital e Termo de Referência.

*No entanto, ao analisar a proposta apresentada pela empresa **AURIMAR BARBOSA FERNANDES**, verificamos que esta não cumpriu o requisito estabelecido no edital. Pois a marca **COELHO** usada pela empresa não fabrica mais o macarrão de 500g. Conforme consta em declaração enviada por ela:*




Ind. Reunidas Hélio Arruda Coelho Ltda
Rua Minas gerais 36, Tabapuá, Caucaia-CE.
Fone: (85) 3285-2902
CNPJ: 05.270.731/0006-85
CGF: 06.670.236-4



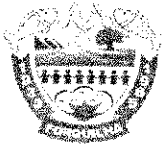
DECLARAÇÃO

Declaro aos devidos fins que o nosso produto Macarrão Spaguetti 500g foi substituído pelo Macarrão Spaguetti Delicioso 400g e Macarrão Spaguetti Venezia Sémola 400g. Agradecemos a compreensão.


HELIO ARRUDA COELHO
Diretor Administrativo

Forquilha, 15 de maio de 2017.

*Destaco que a Lei de Licitações, em seu Art. 45, prevê que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determina que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital. Portanto, a não observância deste critério por parte da empresa **AURIMAR BARBOSA FERNANDES** fere os princípios de isonomia, competitividade, legalidade, que regem os procedimentos licitatórios.*



“Acórdão:

9.3.2. *Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min: Raimundo Carneiro. órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008*

*Diante do exposto, solicitamos a análise e a devida consideração do presente recurso, a fim de que seja revista a habilitação da empresa **AURIMAR BARBOSA FERNANDES** e, conseqüentemente, seja procedido o seu processo de inabilitação no **Pregão 2023.11.28.001**.*

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se faça necessários. Reiteramos nosso compromisso com a transparência, a ética e o cumprimento rigoroso das normas vigentes.

Atenciosamente,

WERBENIA AMED DA SILVA
PROPRIETÁRIA

2.1 DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

AURIMAR BARBOSA FERNANDES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.135.166/0001-39, com sede na AV JOAQUIM LOPES PEDROSA, 2650, Progresso - Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000 telefone nº (88) 3628-0179, por meio de seu representante legal, Senhora **AURIMAR BARBOSA FERNANDES**, portador da CPF nº 654.033.983-68 e RG: 99010471676, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019, interpor tempestivamente, a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela empresa: **WERBENIA AMED DA SILVA**, referente ao Julgamento do processo licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.28.001**.

DOS FATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente a vitória no certame da: **AURIMAR BARBOSA FERNANDES**, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas:

A Empresa se compromete a integrar os itens ofertados na proposta de preços ajustada, e se por acaso o mercado sofrer alguma alteração, a empresa compromete a entregar o item com marca similar ou superior. Desta forma não trazendo nenhum prejuízo para a Administração. Logo, fomos declarados vencedores da disputa e temos o direito de sermos contratados e executar o contrato conforme manda a legislação.

Nesta toada, não resta outro entendimento ao aduzir afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

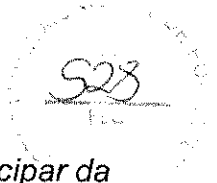
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; grifamos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração se encontra estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.



Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

1 Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento deve ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos



interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

*Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **juízo das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.*

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da



licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

*A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.*

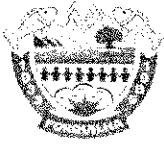
Portanto, é dever do licitante o não descumprimentos ao edital, seria flagrante cometimento de erro grosseiro, com grau elevado de prejudicialidade à competitividade no certame, pois, é indispensável o atendimento ao edital e suas recomendações com devido rigor.

Portanto, não há nenhum impedimento nos produtos ofertados pela empresa, atendendo ao princípio do instrumento convocatório e todas as normas editais.

DO DIREITO

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma série de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***



531

É de suma importância para Administração Pública Municipal que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais segura e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete. O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pugnamos assim, pela **IMPROCEDENCIA DO RECURSO**, tendo em vista os fundamentos e fatos acima apontados.

Pede Deferimento.

Nova Russas/CE, 21 de dezembro de 2023.

AURIMAR BARBOSA FERNANDES

AURIMAR BARBOSA FERNANDES

05.135.166/0001-3

3 ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área reclamante e reclamada, digo:



532

O item 5.1.5.1 do edital diz - Marca do produto no sistema, quando for o caso e ainda na proposta eletrônica em anexo ao sítio eletrônico conforme anexo II do edital, quando for o caso.



ANEXO II

179
175

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS - ELETRÔNICA

Conforme sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias no sítio eletrônico www.novobm.net.com.br (Bolsa Brasileira de Mercadorias - BEMNET)

Local e Data

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FORQUILHA/CE

Prezados Senhores,

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta de preços, conforme planilha abaixo, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.28.001, cujo objeto é a Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de cestas básicas compostas por gêneros alimentícios para atender a demanda das famílias conceituadas na linha de vulnerabilidade social, junto a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Forquilha/CE, conforme especificações em anexo, parte integrante deste processo.

Nesta oportunidade, temos a declarar, sob as penas da Lei, que tomamos pleno conhecimento do objeto desta licitação; que não possuímos nenhum fato impeditivo para participação deste certame e que nos submetemos a todas as cláusulas e condições previstas neste edital.

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	MARCA	QTD	UNIT	TOTAL
1	AÇÚCAR CRISTAL BRANCO, EMBALAGEM PRIMÁRIA: SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO ATÓXICO, LEITOSO OU TRANSPARENTE, CONTENDO 1000G DO PRODUTO. PRAZO DE VALIDADE: MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DA ENTREGA.	KG		4000	R\$ -	R\$ -

Podemos observar no anexo acima, que foi solicitado "marca", e desta forma a empresa que se encontra com melhor preço, deveria apresentar uma marca que atenda as especificações solicitadas.

Para melhor verificação da alegação da recorrente, efetuei ligação para a Fábrica Coelho, marca apresentada pela empresa **AURIMAR BARBOSA FERNANDES**, através do telefone de contato: (85) 3285-2902, e fui informado pelo supervisor Deocleciano, que a quase 1 (um) ano, o macarrão de 500g foi reduzido para 400g, ou seja, tive confirmada a alegação.

Desta forma, apenas substituir por algum produto similar ou mesmo superior, não é o suficiente para sanar, o erro, pois o edital foi claro no pedido de marca e especificações, deste modo a empresa descumpriu ao item 5.1.5.1 do instrumento convocatório. Pois apresentou uma marca, que não fabrica o produto solicitado de 500g, e sim um inferior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



Neste sentido, é importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. OUALIFICADOS** ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º)

Destaca-se que a Administração busca sempre pelo cumprimento dos princípios da **ECONOMICIDADE** e **RAZOABILIDADE**, buscando a **seleção da proposta mais vantajosa, desde que cumpra todas as solicitações do instrumento convocatório**, princípios esses que rege as contratações públicas previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993. Este certame foi realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE**, da **MORALIDADE**, da **IGUALDADE**, da **PUBLICIDADE** e da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

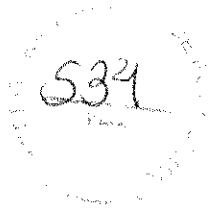
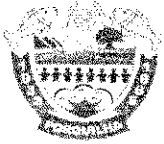
O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). **Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento"** (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

4 DECISÃO

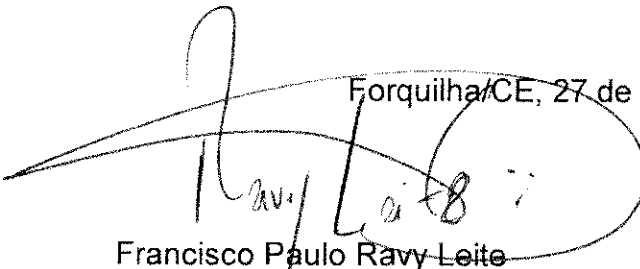
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br

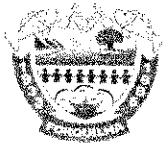


Com base no exposto, recebo o recurso administrativo interposto, tendo sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando procedente a desclassificação da empresa **AURIMAR BARBOSA FERNANDES**, pela fundamentação e existência comprovada do descumprimento de exigência constante no instrumento convocatório, sustentando o pleito da recorrente. E claro, negando provimento a empresa contrarrazoante, desta forma, dando seguimento com o próximo colocado no certame, e assim subsequente até que se atenda as exigências editalícias.

Forquilha/CE, 27 de dezembro de 2023.



Francisco Paulo Ravy Leite
Pregoeiro




Forquilha/CE, 27 de dezembro de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.11.28.001.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.11.28.001, RETIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Yanna Juliane Gomes Loiola

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Social



WERBENIA AMED DA SILVA
Rua 102 nº 51–Sala 02 - Passaré - Fortaleza CE – Cep: 60.861-326
CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6
Email: prisma_comercio@hotmail.com
Fone: (85) 98885-7559

WERENIA AMED DA SILVA

PROPRIETÁRIA

23/01/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

LÓCALIZADA NA AV. CRIANÇA DANTE VALÉRIO, 481 – CENTRO – FORQUILHA/CE

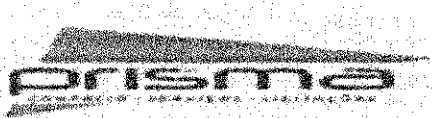
Assunto: Recurso Administrativo – Desqualificação da Empresa [COMERCIAL CANAA LTDA] no Pregão [2023.11.28.001]

Prezados Senhores,

Venho por meio deste, na qualidade de representante legal da empresa [WERBENIA AMED DA SILVA], participante do Pregão [2023.11.28.001], cujo objeto é [REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS COMPOSTAS POR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS FAMÍLIAS CONCEITUADAS NA LINHA DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE], para apresentar recurso administrativo fundamentado com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a respeito da habilitação da empresa [COMERCIAL CANAA LTDA].

Conforme consta no edital do mencionado pregão, no item [5.1.2.1.1] é expressamente requerido que as empresas licitantes ofertem produtos com todas as especificações constantes do Edital e Termo de Referência.

No entanto, ao analisar a proposta apresentada pela empresa [[COMERCIAL CANAA LTDA]], verificamos que esta não cumpriu o requisito estabelecido no edital. Pois marca PELAGIO usada pela empresa não fabrica mais o macarrão de 500g. Conforme consta em declaração enviada pelos seus vendedores:



WERBENIA AMED DA SILVA

Rua 102 n° 51-Sala 02 - Passaré - Fortaleza CE - Cep: 60.861-326

CNPJ: 07.405.331/0001-50 - C.G.F 06.181303-6

Email: prisma_comercio@hotmail.com

Fone: (85) 98885-7559

Informativo de mudança de gramatura.



Adrianizio Braga da Silva <adrianizio.silva@mdiasbranco.com.br>

Para: Você

Ter, 23/01/2024 14:17

Bom tarde,

Informo que o macarrão espaguete sem ovos da marca Pelágio não está mais sendo fabricado na gramatura de 500 gramas, só está sendo fabricado de 400 gramas.

Atenciosamente,

Adrianizio Braga

Comercial - M Dias Branco S.A

Telefone: (85)9.91489355

adrianizio.silva@mdiasbranco.com.br





WERBENIA AMED DA SILVA
Rua 102 nº 51-Sala 02 - Passaré - Fortaleza CE – Cep: 60.861-326
CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6
Email: prisma_comercio@hotmail.com
Fone: (85) 98885-7559

Informativo de mudança de gramatura marca pelagio

Francisco Regivan Moreira Freire <regivan.moreira@mdiasbranco.com>
Para: Você
Ter, 23/01/2024 14:13

Boa tarde!

Informo que o macarrão espaguete sem ovos da marca pelagio não está mais sendo fabricado na gramatura de 500gramas, só está sendo fabricado de 400 gramas.



Regivan Moreira

Comercial - M Dias Branco S.A

Telefone: (85)9.91092572

www.mdiasbranco.com.br



Responder Encaminhar

Abaixo segue fotos do produto na sua nova gramatura:



539
LUB

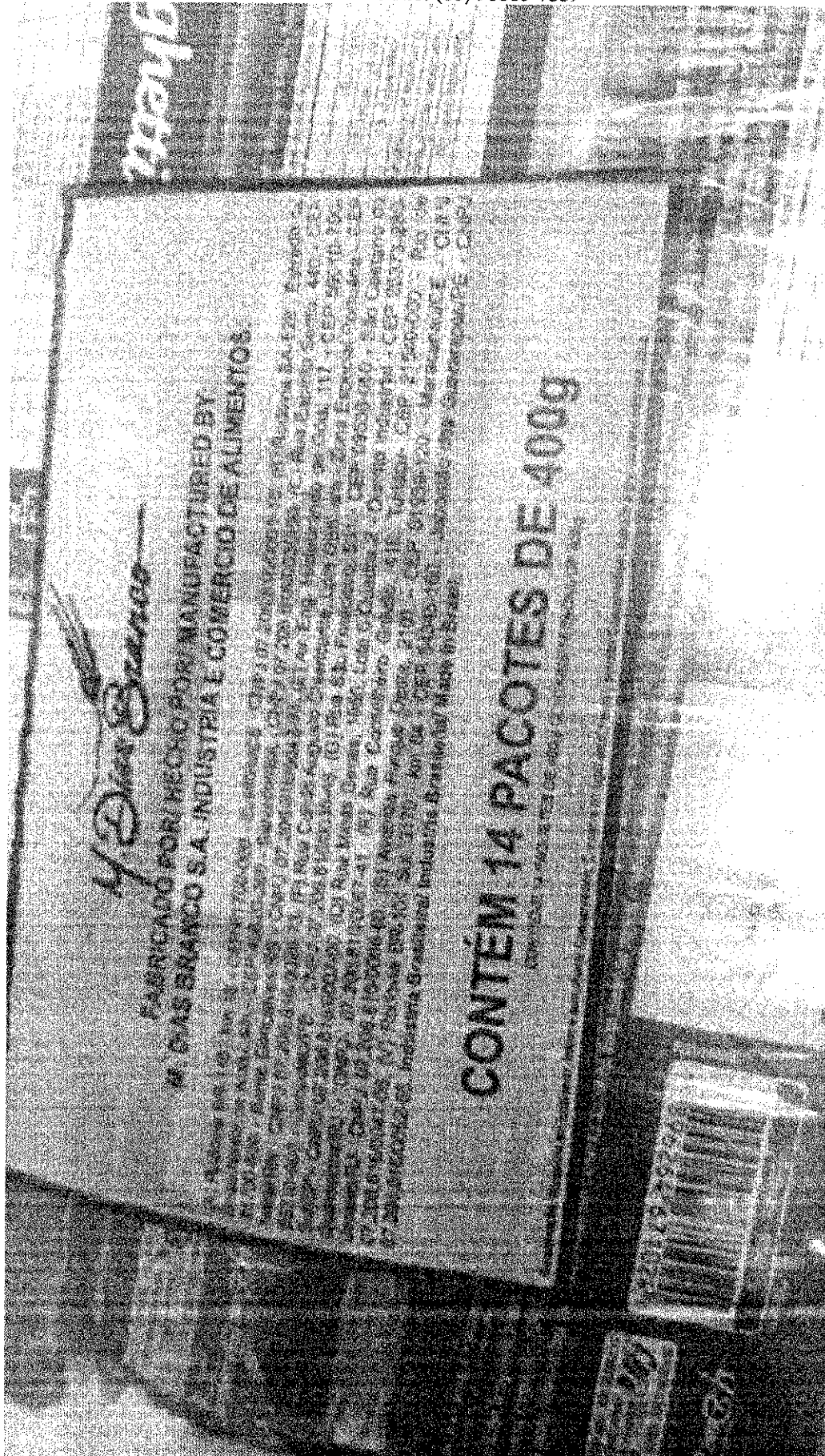
WERBENIA AMED DA SILVA

Rua 102 nº 51-Sala 02 - Passaré - Fortaleza CE - Cep: 60.861-326

CNPJ: 07.405.331/0001-50 - C.G.F 06.181303-6

Email: prisma_comercio@hotmail.com

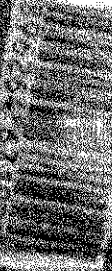
Fone: (85) 98885-7559



4 Quilates Branco

FABRICAÇÃO POR HECHO POR MANUFACTURED BY
M. OAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

CONTÉM 14 PACOTES DE 400g





540

WERBENIA AMED DA SILVA

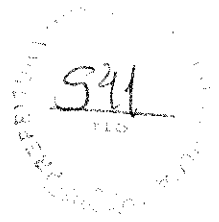
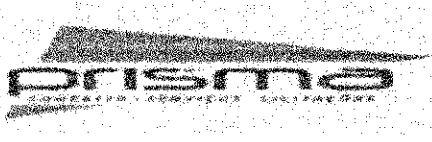
Rua 102 n° 51-Sala 02 - Passaré - Fortaleza CE - Cep: 60.861-326

CNPJ: 07.405.331/0001-50 - C.G.F 06.181303-6

Email: prisma_comercio@hotmail.com

Fone: (85) 98885-7559





WERBENIA AMED DA SILVA

Rua 102 nº 51-Sala 02 - Passaré - Fortaleza CE – Cep: 60.861-326

CNPJ: 07.405.331/0001-50 – C.G.F 06.181303-6

Email: prisma_comercio@hotmail.com

Fone: (85) 98885-7559

Destaco que a Lei de Licitações, em seu Artigo 45 , prevê que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital . Portanto, a não observância deste critério por parte da empresa [COMERCIAL CANAA LTDA].fere os princípios de isonomia, competitividade e legalidade, que regem os procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, solicitamos a análise e a devida consideração do presente recurso, a fim de que seja revista a habilitação da empresa [COMERCIAL CANAA LTDA] e, conseqüentemente, seja procedido o seu processo de inabilitação no Pregão [2023.11.28.001].

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Reiteramos nosso compromisso com a transparência, a ética e o cumprimento rigoroso das normas vigentes.

Atenciosamente,

[WERBENIA AMED DA SILVA]

[PROPRIETARIA]

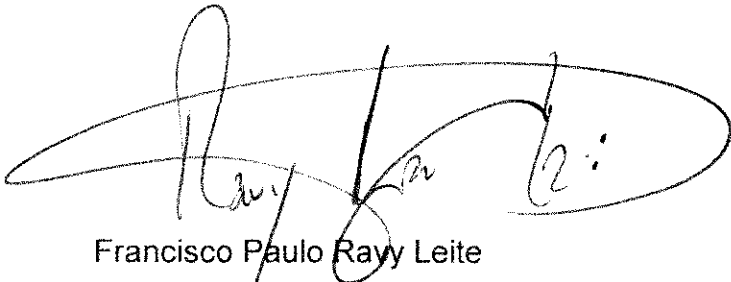


À Secretaria de Desenvolvimento Social

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa WERBENIA AMED DA SILVA, em face da decisão que classificou a empresa COMERCIAL CANAA no Pregão Eletrônico nº 2023.11.28.001, com base na legislação regente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2023.11.28.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Forquilha/CE, 06 de fevereiro de 2024.



Francisco Paulo Rayy Leite
Pregoeiro (a)



RESPOSTA DE JULGAMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.28.001

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS COMPOSTAS POR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS FAMÍLIAS CONCEITUADAS NA LINHA DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

1 TEMPESTIVIDADE

Observada a tempestividade da interposição de recurso e contrarrazões, analisando as datas de abertura da sessão de licitação e o prazo para recebimento, considero tempestivo.

2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Venho por meio deste, na qualidade de representante legal da empresa [WERBENIA AMED DA SILVA], participante do Pregão [2023.11.28.001], cujo objeto é [REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS COMPOSTAS POR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS FAMÍLIAS CONCEITUADAS NA LINHA DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE], para apresentar recurso administrativo fundamentado com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a respeito da habilitação da empresa [COMERCIAL CANAA LTDA].

Conforme consta no edital do mencionado pregão, no item [5.1.2.1.1] é expressamente requerido que as empresas licitantes ofertem produtos com todas as especificações constantes do Edital e Termo de Referência.

No entanto, ao analisar a proposta apresentada pela empresa [[COMERCIAL CANAA LTDA]], verificamos que esta não cumpriu o requisito estabelecido no edital.



Pois marca PELAGIO usada pela empresa não fabrica mais o macarrão de 500g.
Conforme consta em declaração enviada pelos seus vendedores:

Informativo de mudança de gramatura.

Adrianizio Braga da Silva <adrianizio.silva@mdiasbranco.com.br>
Para: Você
Ter 23/01/2024 14:17

Bom tarde,

Informo que o macarrão espaguete sem ovos da marca Pelaggio não está mais sendo fabricado na gramatura de 500 gramas, só esta sendo fabricado de 400 gramas.

Atenciosamente,

Adrianizio Braga

Comercial - M. Dias Branco S.A

Telefone: (85)9 91489355

adrianizio.silva@mdiasbranco.com.br





Informativo de mudança de gramatura marca pelagio

Para: Francisco Regivan Moreira Freire <regivan.moreira@mdiasbranco.com>
Para: Você
Ter, 27/01/2024 14:13

Boa tarde!

Informo que o macarrão espagete sem ovos da marca pelagio não está mais sendo fabricado na gramatura de 500gramas, só está sendo fabricado de 400 gramas.



Regivan Moreira

Comercial - M Dias Branco S.A

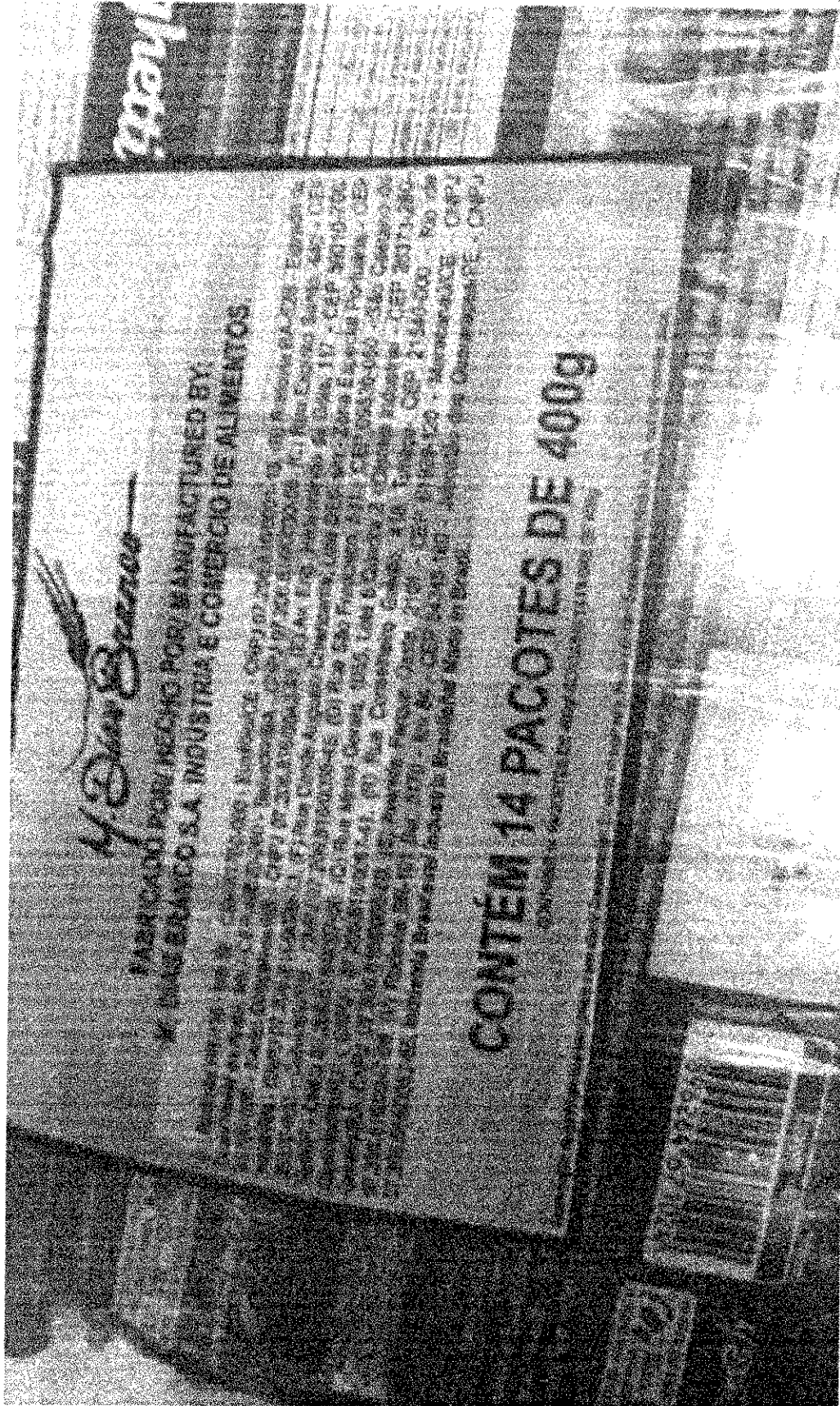
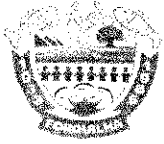
Telefone: (85)9.91092572

www.mdiasbranco.com.br



Responder Encaminhar

13/01/2024 14:13:05







Destaco que a Lei de Licitações, em seu Art. 45, prevê que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determina que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital. Portanto, a não observância deste critério por parte da empresa **COMERCIAL CANAA LTDA** fere os princípios de isonomia, competitividade, legalidade, que regem os procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, solicitamos a análise e a devida consideração do presente recurso, a fim de que seja revista a habilitação da empresa **COMERCIAL CANAA LTDA** e, conseqüentemente, seja procedido o seu processo de inabilitação no **Pregão 2023.11.28.001**.

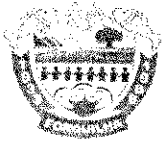
Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se faça necessários. Reiteramos nosso compromisso com a transparência, a ética e o cumprimento rigoroso das normas vigentes.

Atenciosamente,

WERBENIA AMED DA SILVA
PROPRIETÁRIA

3 ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área reclamante, digo: O item 5.1.5.1 do edital exigia a marca do produto no sistema e ainda na proposta eletrônica em anexo ao sítio eletrônico conforme anexo II do edital, quando for o caso, então observamos que se a empresa apresentou uma marca que não disponibiliza mais, a gramatura solicitada, ela descumpriu um item do instrumento convocatório. Segue em anexo imagens do item descumprido e do modelo de proposta disponibilizado, conforme edital.



P R E F E I T U R A D E
FORQUILHA
MUNICÍPIO DE FORQUILHA - CEARÁ

549



P R E F E I T U R A D E
FORQUILHA
MUNICÍPIO DE FORQUILHA - CEARÁ

despesas, tais como frete, encargos sociais, seguros, tributos diretos e indiretos incidentes sobre o fornecimento do objeto licitado.

5.1.5- As propostas de preços deverão ainda conter:

5.1.5.1- Marca do produto no sistema, quando for o caso e ainda na proposta eletrônica em anexo ao site eletrônico conforme anexo II do edital, quando for o caso;



P R E F E I T U R A D E
FORQUILHA
MUNICÍPIO DE FORQUILHA - CEARÁ

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS - ELETRÔNICA

Conforme sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias no site eletrônico www.novobdmnet.com.br (Bolsa Brasileira de Mercadorias - BDMNET)

Local de Data

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FORQUILHA/CE

Prezados Senhores,

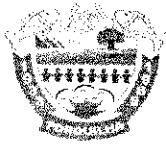
Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta de preços, conforme planilha abaixo, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.28.001, cujo objeto é a Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de cestas básicas compostas por gêneros alimentícios para atender a demanda das famílias conceituadas na linha de vulnerabilidade social, junto a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Forquilha/CE, conforme especificações em anexo, parte integrante deste processo.

Nesta oportunidade, temos a declarar, sob as penas da Lei, que tomamos pleno conhecimento do objeto desta licitação; que não possuímos nenhum fato impeditivo para participação deste certame e que nos submeteremos a todas as cláusulas e condições previstas neste edital.

LOTE 01						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	MARCA	QTD	UNIT	TOTAL
1	<p>1. AÇÚCAR CRISTAL BRANCO, EMBALAGEM PRIMÁRIA: SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO ATÓXICO, LEITOSO OU TRANSPARENTE, CONTENDO 1000G DO PRODUTO. PRAZO DE VALIDADE: MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DA ENTREGA.</p>	KG		4000	RS -	RS -

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



Podemos observar nos anexos acima, que foi solicitado "marca", e desta forma a empresa que se encontra com melhor preço, deveria apresentar uma marca que atenda as especificações solicitadas.

Ou seja, apenas substituir por algum produto similar ou mesmo superior, não é o suficiente para sanar, o erro, pois o edital foi claro no pedido de marca e especificações, deste modo a empresa descumpriu ao item 5.1.5.1 do instrumento convocatório. Pois apresentou uma marca, que não fabrica o produto solicitado de 500g, e sim um inferior.

Neste sentido, é importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI),, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º)

Destaca-se que a Administração busca sempre pelo cumprimento dos princípios da **ECONOMICIDADE** e **RAZOABILIDADE**, buscando a **seleção da proposta mais vantajosa, desde que cumpra todas as solicitações do instrumento convocatório**, princípios esses que rege as contratações públicas previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993. Este certame foi realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE**, da **MORALIDADE**, da **IGUALDADE**, da **PUBLICIDADE** e da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). **Quanto à**



vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento” (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

4 DECISÃO

Com base no exposto, recebo o recurso administrativo interposto, tendo sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando procedente a desclassificação da empresa **COMERCIAL CANAA LTDA**, pela fundamentação e existência comprovada do descumprimento de exigência constante no instrumento convocatório, sustentando o pleito da recorrente.

Forquilha/CE, 06 de fevereiro de 2024.


Francisco Paulo Ravy Leite
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9



Forquilha/CE, 06 de fevereiro de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.11.28.001.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.11.28.001, RETIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Yanna Julia de Gomes Loiola

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Social